



Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí  
Salto do Jacuí/RS

PROTOCOLO	279
Data: 29/06/2020 09:30:59	
Processo: 973/2020	
Visto	

## REQUERIMENTO

**Requerente:** CONSTRUSUL Construções e Pavimentações LTDA

**CPF/CNPJ:** 30.680.416/0001-69

**Telefone:** (55) 3322-5212

**E-Mail:**

**Endereço:** Rua Barão do Rio Branco

**Bairro:**

**Cidade:** Cruz Alta

**Identidade:**

**Celular:**

**Número:** 2511

**CEP:**

**Estado:** RS

*Diabos*

**Providências**

*[Handwritten Signature]*  
Claudemir Gamst Robinson  
Secretaria Municipal

**Setor Destino:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Recurso a Processo Licitatório

**Descrição do Assunto:**

RECURSO ADMINISTRATIVO. Ref: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 009/2020.

N. Termos

P. Deferimento

Salto do Jacuí/RS, 29 de junho de 2020

*Bruno Casanoviatti Pitta*

CONSTRUSUL Construções e Pavimentações LTDA  
30.680.416/0001-69

Ilustríssimo Sr. Pedro Paulo F. Scherer  
Presidente da Comissão de Licitação,  
Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº 009/2020.

A empresa **CONSTRUSUL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 30.680.416/0001-69, por intermédio do seu representante legal o Sr. Paulo Rogerio Strelow, portador da carteira de identidade nº6048597774 e do CPF nº570.584.580-49, sediada na Rua Barão do Rio Branco, 2511 Cruz Alta/RS, vem tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor;

***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **TAILISE WINK BERTOTI**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

**I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **TAILISE WINK BERTOTI**, ao arrepio das normas editalícias.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar conforme consta no **Edital Tomada de Preços nº 009/2020 item 2.3**;

**c) Atestado(s) de execução, em nome do profissional técnico da empresa licitante, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico CAT, comprovando que executou obra de pavimentação com paralelepípedos regulares de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação;**

Conforme consta no edital, item 2.3, a empresa TAILISE WINK BERTOTI **não apresentou o exigido no edital Tomada de Preços nº 009/2020 letra “c” Atestado(s) de execução, em nome do profissional técnico da empresa licitante, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico CAT, comprovando que executou obra de pavimentação com paralelepípedos regulares de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação;**

Cito ainda o item 2.3 letras “h”, “i” e “j” do edital;

A empresa TAILISE WINK BERTOTI, apresentou os documentos exigidos no edital “h) PPRA (Programa de Prevenção de Risco Ambiental); i) PCMSO NR7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional); j) LTCAT Laudo Técnico de condições do ambiente de trabalho”, em nome de outra empresa, o que não é válido, pois,

**“Todas as empresas que admitem trabalhadores regidos pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). Além de ser uma exigência legal prevista na NR7, o PCMSO está respaldado na Convenção 161 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), respeitando os princípios éticos, morais e técnicos.”**

Vale ressaltar que os programas devem ser integrados, pois o PPRA trata dos agentes ambientais e o PCMSO dos trabalhadores expostos a estes agentes.

Como previsto pela lei 8.666/93 é imprescindível cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia.

### III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa TAILISE WINK BERTOTTI, **inabilitada** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Vale ressaltar, que os integrantes da comissão de licitação não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação, entretanto, serão responsabilizados solidariamente quando suas decisões resultarem danos à Administração Pública ou aos Licitantes em razão de uma atuação viciada, ímproba ou por desconhecimento da lei.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Cruz Alta, 29 de junho de 2020.



PAULO ROGERIO STRELOW  
Sócio Administrador